



CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

31/08/2021



Pauta

<p>1) Abertura</p>	<p>Presidente do CNPE</p>
<p>2) Matéria para deliberação:</p> <ul style="list-style-type: none">- Resolução que estabelece o valor adicionado pelos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica nos termos da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, que dispõe sobre a desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras.	<p>Secretaria-Executiva</p>



Pauta

3) Assuntos administrativos: I - Apresentação da Resolução CNPE nº 14, de 11 de agosto de 2021; e II - Tribunal de Contas da União - Acórdão nº 1.876/2021 – TCU-Plenário	Secretário-Executivo do CNPE
Encaminhamentos	Secretário-Executivo do CNPE
Considerações Finais	Presidente do CNPE



Abertura

Boas vindas

Presidente do CNPE

Ministro de Estado de Minas e Energia



Pauta

<p>- Resolução que estabelece o valor adicionado pelos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica nos termos da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, que dispõe sobre a desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras.</p>	<p>Secretaria-Executiva</p>
<p>Resolução</p>	<p>Secretário-Executivo do CNPE</p>
<p>Contribuições / Aprovação</p>	<p>CNPE</p>



Valor Adicionado pelos Novos Contratos de Concessão

Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021



Valor adicionado pelos novos contratos de concessão

PARÂMETROS

1 Garantia física de energia (GFE) vigente e a GFE nova

4 Preço da energia no mercado livre

2 Taxa de desconto (WACC)

5 Perdas elétricas e *hedge* (risco hidrológico)

3 Custos operacionais, investimentos, tarifas de transporte de energia, taxa de fiscalização, encargo de pesquisa e desenvolvimento, CFURH

6 Estimativa do valor novo de reposição de indenização pelos ativos não depreciados e não amortizados do projeto básico da UHE Tucuruí



Parâmetros



#	UHE	Potência (MW) ⁽¹⁾	GFE vigente (MWmed)	GFE nova (MWmed)
1	Boa Esperança	237,3	135,9	136,2
2	Apolônio Sales (Moxotó)	4.279,6	2.113,8	1.658,8
3	Paulo Afonso I			
4	Paulo Afonso II			
5	Paulo Afonso III			
6	Paulo Afonso IV			
7	Luiz Gonzaga (Itaparica)	1.479,6	911,1	727,0
8	Xingó	3.162,0	2.042,4	1.729,8
9	Sobradinho	1.050,3	504,5	457,5
10	Funil	30,0	10,9	4,81
11	Pedra	20,0	3,74	1,73
12	Coaracy Nunes	78,0	62,6	62,2
13	Tucuruí	8.535,0	4.019,1	3.995,5
14	Curuá-Una	42,8	29,6	30,4
15	Corumbá I	375,0	217,4	219,5
16	Estreito (Luís Carlos B. de Carvalho)	1.050,0	495,4	497,2
17	Funil - RJ	216,0	115,0	102,4
18	Furnas	1.216,0	582,0	625,0
19	Marimbondo	1.440,0	689,7	688,7
20	Porto Colômbia	320,0	186,0	205,4
21	Itumbiara	2.082,0	964,3	948,9
22	Mascarenhas de Moraes (Peixoto)	476,0	289,5	299,8
TOTAL		26.089,6	13.373,0	12.390,8

**Redução
7,34%**

⁽¹⁾ Potência considerada no cálculo da GFE nova.





%

Taxa de desconto (WACC):

7,31%

PIS/COFINS: 9,25%

IR/CSLL: 34,00%

**Pesquisa e
Desenvolvimento:
1,00% sobre a
receita operacional
líquida (ROL)**

**Taxa de
fiscalização:
0,40% sobre a
potência**

**CFURH: 7% da
energia
produzida**

**Uso do Bem
Público (UBP):
0,00%**

Parâmetros



Período	Preços de Energia	Hedge (1 – GSF)
2022 a 2025	233 R\$/MWh	19,5%
2026	207 R\$/MWh	14,7%
2027	181 R\$/MWh	10,0%
2028 em diante	155 R\$/MWh	5,2%

- ✓ Perdas elétricas – 3,5%
- ✓ Indenização – UHE Tucuruí: R\$ 5.103.744.550,00





Extensão das outorgas em função da repactuação do risco hidrológico

#	UHE	Dias (homologados pela ANEEL) ⁽²⁾
1	Boa Esperança	122
2	Apolônio Sales (Moxotó)	120
3	Paulo Afonso I	120
4	Paulo Afonso II	120
5	Paulo Afonso III	120
6	Paulo Afonso IV	120
7	Luiz Gonzaga (Itaparica)	126
8	Xingó	126
9	Sobradinho	2.555
10	Funil	44
11	Pedra	-
12	Coaracy Nunes	-
13	Tucuruí	Aguarda homologação
14	Curuá-Una	2.313
15	Corumbá I	34
16	Estreito (Luís Carlos B. de Carvalho)	34
17	Funil - RJ	37
18	Furnas	33
19	Marimbondo	37
20	Porto Colômbia	34
21	Itumbiara	395 (1º período). Aguarda homologação do 2º período
22	Mascarenhas de Moraes (Peixoto)	Aguarda homologação

⁽²⁾ Resolução ANEEL nº 2.919, de 2021, com exceção da UHE Itumbiara, com extensão homologada pelo Despacho ANEEL nº 608, de 2016.

Homologação da extensão das outorgas das UHEs Tucuruí, Itumbiara (2º período) e M. de Moraes
Previsão: 14/set/2021



Descontratação de energia das usinas da Eletrobras



Ano	Alocação de cotas da Eletrobras às distribuidoras
2022	100%
2023	80%
2024	60%
2025	40%
2026	20%
2027	0%
2028 em diante	0%





Do valor adicionado pelos novos contratos de concessão



São deduzidos os créditos incorridos até 30 de junho de 2017, não reembolsados pela CCC referentes ao consumo de combustível na Região Norte

R\$ 2.906.498.547,37 – valores de 1º/jan/2022 (IPCA)





Obrigações conferidas pela Lei nº 14.182, de 2021

R\$ 350.000.000,00 anuais.
Prazo: 10 anos. Início da obrigação: 2023.

Revitalização - Bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba

R\$ 295.000.000,00 anuais.
Prazo: 10 anos. Início da obrigação: 2023.

Redução de custos de geração - Amazônia Legal. Navegabilidade dos Rios Madeira e Tocantins

R\$ 230.000.000,00 anuais.
Prazo: 10 anos. Início da obrigação: 2023.

Revitalização - Área de influência dos reservatórios das UHEs de Furnas

85 MW médios, a R\$ 80,00 /MWh.
Prazo: 20 anos. Início da obrigação: 2023.

Fornecimento de energia para o PISF





Resultados

1

Valor adicionado pelos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica - **R\$ 62.479.656.370,10**

2

Bonificação pela outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica - **R\$ 23.218.488.754,73**

3

Pagamento à CDE - **R\$ 29.786.578.911,55**



Resultados

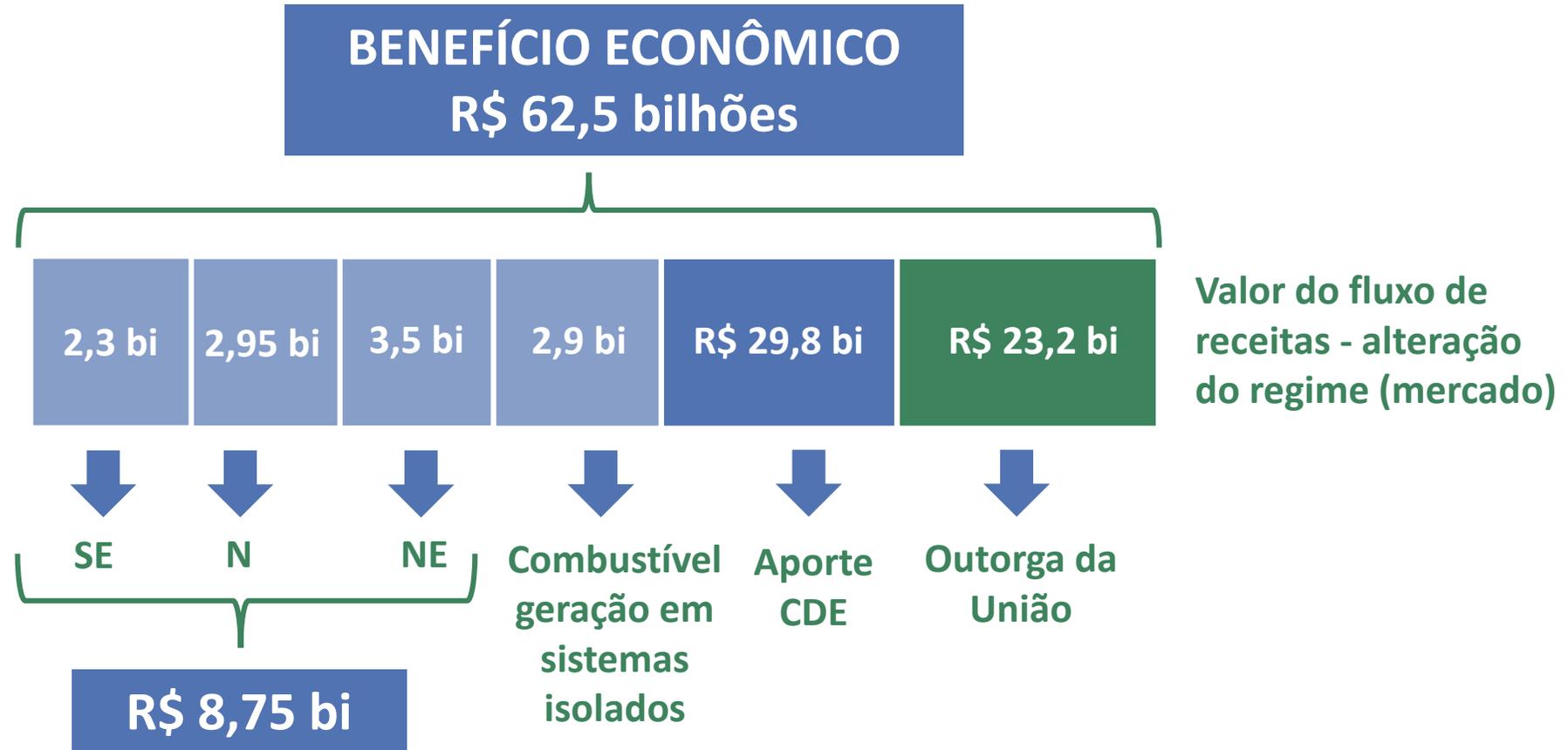


Data	Pagamento à CDE
Até trinta dias contados do ato da assinatura do novo contrato de concessão	R\$ 5.000.000.000,00
2023	R\$ 526.098.864,13
2024	R\$ 1.052.197.728,26
2025	R\$ 1.578.296.592,39
2026	R\$ 2.104.395.456,52
2027	R\$ 2.630.494.320,65
De 2028 a 2047	R\$ 2.630.494.320,65





CAPITALIZAÇÃO DA ELETROBRAS – VALORIZAÇÃO DA COMPANHIA E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS





Pauta

<p>- Resolução que estabelece o valor adicionado pelos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica nos termos da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, que dispõe sobre a desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras.</p>	<p>Secretaria-Executiva</p>
<p>Resolução</p>	<p>Secretário-Executivo do CNPE</p>
<p>Contribuições</p>	<p>Secretário-Executivo do CNPE</p>



RESOLUÇÃO Nº , DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece o valor adicionado pelos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica nos termos da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, que dispõe sobre a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA – CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, nos arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, no art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 5º, inciso III, e no art. 17, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019, nas deliberações da 4ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em 31 de agosto de 2021, e o que consta do Processo nº 48300.000243/2021-22, resolve:



Art. 1º Estabelecer em R\$ 62.479.656.370,10 (sessenta e dois bilhões, quatrocentos e setenta e nove milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, trezentos e setenta reais e dez centavos) o valor adicionado pelos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica condicionada à outorga de novos contratos de concessão cujo objeto é o conjunto de Usinas Hidrelétricas - UHEs constantes do Anexo I, que totalizam 26.089,6 MW de capacidade instalada, a ser concedido em função da desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, nos termos da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.

Parágrafo Único. Do valor adicionado pelos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica, de que trata o **caput**, devem ser deduzidos os créditos no montante de R\$ 2.906.498.547,37 (dois bilhões, novecentos e seis milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos), atualizados pelo Índice de Preços para o Consumidor Amplo - IPCA, na data-base de 1º de janeiro de 2022, relativos ao reembolso pelas despesas comprovadas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de junho de 2017, pelas concessionárias que foram controladas pela Eletrobras e titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que tenham sido comprovadas, porém não reembolsadas, por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei.



Art. 2º Estabelecer em R\$ 23.218.488.754,73 (vinte e três bilhões, duzentos e dezoito milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos) o valor a ser pago pela Eletrobras ou por suas subsidiárias de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica cujo objeto é conjunto de UHEs constantes do Anexo I.

§ 1º Para o cálculo do valor de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica, de que trata o **caput**, foram deduzidas as seguintes parcelas:

I – despesas de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, atualizados pelo IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão, relativas à implementação do Programa de Revitalização dos Recursos Hídricos das Bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba, pelo prazo de 10 (dez) anos, devendo o primeiro aporte ocorrer em janeiro de 2023, sendo esta a data-base dos aportes subsequentes, realizados em parcelas anuais, nos termos da alínea a, inciso V, do art. 3º e do art. 6º, da Lei nº 14.182, de 2021;



II - despesas de R\$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, atualizados pelo IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão, relativas ao desenvolvimento de projetos na Amazônia Legal com vistas a reduzir estruturalmente os custos de geração de energia e para a navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins, pelo prazo de 10 (dez) anos, devendo o primeiro aporte ocorrer em janeiro de 2023, sendo esta a data-base dos aportes subsequentes, realizados em parcelas anuais, nos termos da alínea b, inciso V, art. 3º e do art. 7º, da Lei nº 14.182, 2021;

III – despesas de R\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, atualizados pelo IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão, relativas à implementação de Programa de Revitalização dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas, definidas conforme o inciso V, do **caput** do art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, na área de influência dos reservatórios das Usinas Hidrelétricas de Furnas, pelo prazo de 10 (dez) anos, devendo o primeiro aporte ocorrer em janeiro de 2023, sendo esta a data base dos aportes subsequentes, realizados em parcelas anuais, nos termos da alínea c, inciso V, do art. 3º e do art. 8º da Lei nº 14.182, de 2021;



IV – fornecimento de energia elétrica em um montante anual de 85 MW médios (oitenta e cinco megawatts médios), a ser entregue no Submercado Nordeste, a partir de 1º de janeiro de 2023, pelo prazo de vinte anos e ao preço de R\$ 80,00/MWh (oitenta reais por megawatt-hora), na data-base de 1º de janeiro de 2022, a ser corrigido anualmente pelo IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, por meio de contrato específico diretamente com o Operador Federal das instalações do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional PISF, nos termos do § 6º, art. 6º, da Lei nº 14.182, de 2021.

§ 2º Os novos contratos de concessão, de que trata o **caput**, no que tange à obrigação estabelecida nos termos do § 6º, art. 6º, da Lei nº 14.182, de 2021, deverão conter cláusula que permita ao Operador Federal das instalações do PISF definir o perfil de entrega da energia de que trata o § 7º, art. 6º da Lei nº 14.182, de 2021.

§ 3º O pagamento da bonificação pela outorga de concessão dar-se-á em parcela única, em até trinta dias, contados do ato da assinatura dos novos contratos de concessão.



§ 4º O concessionário deverá assinar os contratos de concessão em até quinze dias após a sua convocação pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 5º O valor de que trata o **caput** deverá ser atualizado, *pro rata die*, pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir de 1º de janeiro de 2022, até a data do efetivo pagamento da outorga, caso a assinatura dos novos contratos de concessão ocorra após 1º de janeiro de 2022.

§ 6º Para o cálculo do valor de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão foram consideradas as indenizações por investimentos:

I - ainda não amortizados referentes aos Projetos Básicos das UHEs constantes do Anexo I; e



II - vinculados a bens reversíveis de aproveitamentos hidrelétricos constantes do Anexo I, ainda não amortizados ou não depreciados, cujas concessões foram prorrogadas ou não, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 cujos critérios e procedimentos para os cálculos desses investimentos foram definidos na Resolução ANEEL nº 596, de 19 de dezembro de 2013, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.850, de 30 de novembro de 2012.

§ 7º Os contratos de concessão, de que trata o **caput**, deverão estabelecer que as concessionárias não farão jus às indenizações de que trata o § 6º.

§ 8º A concessão será outorgada pelo prazo de trinta anos, contado a partir da data de sua assinatura, em conformidade com o prazo estabelecido no § 1º do art. 1º, da Lei nº 14.182, de 2021.

§ 9º O regime de concessão das usinas do Anexo I será a Produção Independente de Energia Elétrica, com assunção da gestão do risco hidrológico, nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Lei nº 14.182, de 2021.



§ 10. A descontração de energia elétrica contratada nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, será de vinte por cento por ano, com início em 1º de janeiro de 2023, de acordo com o cronograma do Anexo II, com exceção das UHEs Tucuruí, Curuá-Una e Mascarenhas de Moraes, com disponibilidade de energia a partir da assinatura dos novos contratos de concessão.

§ 11. Os montantes de energia decorrentes da redução da quantidade contratada pelos agentes de distribuição deverão ser tratados como de reposição, nos termos estabelecidos no inciso II, § 1º, art. 24, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 12. O livre dispor da energia referente à UHE Sobradinho e à UHE Itumbiara deverá respeitar as regras estabelecidas na Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e na Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015.

Art. 3º Estabelecer em R\$ 29.786.578.911,55 (vinte e nove bilhões, setecentos e oitenta e seis milhões, quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos) o valor a ser pago pela Eletrobras ou por suas subsidiárias à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.



§ 1º O pagamento de que trata o **caput** se dará com um aporte inicial de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), em até trinta dias contados do ato da assinatura dos novos contratos de concessão e com aportes anuais, com início em 2023, a ser realizado em abril de cada ano, pelo período de vinte e cinco anos, com base no cronograma de desembolso estabelecido no Anexo III.

§ 2º Os valores de que trata o § 1º serão atualizados pelo IPCA, ou índice que venha a substituí-lo, a partir da data-base de 1º de janeiro de 2022, e serão creditados integralmente em favor das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, para fins de modicidade tarifária no Ambiente de Contratação Regulada - ACR, distribuída de forma proporcional aos montantes descontratados em decorrência da alteração do regime de exploração para produção independente de energia, nos termos dos §§ 9º e 10, do art. 2º.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE



Conselho Nacional de Política Energética - CNPE

Anexo I



Subsidiária	UHE	CEG - ANEEL	UF	Potência (MW)
Chesf	Boa Esperança	UHE.PH.PI.000267-4	PI/MA	237,3
Chesf	Apolônio Sales (Moxotó)	UHE.PH.BA.002012-5	AL	4.279,6
Chesf	Paulo Afonso I	UHE.PH.BA.027048-2	BA	
Chesf	Paulo Afonso II	UHE.PH.BA.027049-0	BA	
Chesf	Paulo Afonso III	UHE.PH.BA.027050-4	BA	
Chesf	Paulo Afonso IV	UHE.PH.AL.001510-5	BA	
Chesf	Luiz Gonzaga (Itaparica)	UHE.PH.PE.001174-6	BA/PE	
Chesf	Xingó	UHE.PH.SE.027053-9	SE/AL	3.162,0
Chesf	Sobradinho	UHE.PH.BA.002755-3	BA	1.050,3
Chesf	Funil	UHE.PH.BA.027046-6	BA	30,0
Chesf	Pedra	UHE.PH.BA.027052-0	BA	20,0
Eletronorte	Coaracy Nunes	UHE.PH.AP.000783-8	AP	78,0
Eletronorte	Tucuruí	UHE.PH.PA.002889-4	PA	8.535,0
Eletronorte	Curuá-Una	UHE.PH.PA.027130-6	PA	42,8
Furnas	Corumbá I	UHE.PH.GO.000866-4	GO	375,0
Furnas	Estreito (Luís Carlos B. de Carvalho)	UHE.PH.SP.000917-2	SP/MG	1.050,0
Furnas	Funil – RJ	UHE.PH.RJ.027118-7	RJ	216,0
Furnas	Furnas	UHE.PH.MG.001007-3	MG	1.216,0
Furnas	Marimondo	UHE.PH.MG.001417-6	MG/SP	1.440,0
Furnas	Porto Colômbia	UHE.PH.MG.002117-2	MG/SP	320,0
Furnas	Itumbiara	UHE.PH.MG.001194-0	MG/GO	2.082,0
Furnas	Mascarenhas de Moraes (Peixoto)	UHE.PH.MG.002038-9	MG	476,0



Anexo II

Ano	Percentual de Garantia Física Alocada na Forma de Cotas de Garantia Física de Energia e de Potência das UHEs da Eletrobras às Concessionárias e Permissionárias de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica
2022	100%
2023	80%
2024	60%
2025	40%
2026	20%
2027	0%
De 2028 em diante	0%



Anexo III

Data	Pagamento à CDE
Até Trinta Dias Contados do Ato da Assinatura dos Novos Contratos de Concessão	R\$ 5.000.000.000,00
2023	R\$ 526.098.864,13
2024	R\$ 1.052.197.728,26
2025	R\$ 1.578.296.592,39
2026	R\$ 2.104.395.456,52
2027	R\$ 2.630.494.320,65
De 2028 a 2047	R\$ 2.630.494.320,65



Pauta

<p>- Resolução que estabelece o valor adicionado pelos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica nos termos da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, que dispõe sobre a desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras.</p>	<p>Secretaria-Executiva</p>
<p>Resolução</p>	<p>Secretário-Executivo do CNPE</p>
<p>Contribuições / Aprovação</p>	<p>CNPE</p>



Pauta

<p>3) Assuntos administrativos:</p> <p>I - Apresentação da Resolução CNPE nº 14, de 11 de agosto de 2021; e</p> <p>II - Tribunal de Contas da União - Acórdão nº 1.876/2021 – TCU-Plenário</p>	<p>Secretário-Executivo do CNPE</p>
<p>Encaminhamentos</p>	<p>Secretário-Executivo do CNPE</p>
<p>Considerações Finais</p>	<p>Presidente do CNPE</p>



Apresentação da Resolução CNPE nº 14, de 11 de agosto de 2021



RESOLUÇÃO Nº 14, DE 11 DE AGOSTO DE 2021.

Altera a Resolução CNPE nº 5, de 20 de abril de 2021, que dispõe sobre os parâmetros técnicos e econômicos da Segunda Rodada de Licitações dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa nos campos de Sépia e Atapu.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso das atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, no art. 9º, inciso IV, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 1º, inciso I, alíneas "b" e "j", do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 1º, inciso I, da Resolução CNPE nº 3, de 8 de abril de 2021, no art. 18, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019, e o que consta do Processo nº 48380.000197/2018-13, resolve:

Art. 1º A Resolução CNPE nº 5, de 20 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 3º

.....

§ 2º Os valores a serem reconhecidos como custo seguirão os seguintes critérios:

I - os valores da Compensação devida pelos contratados em regime de Partilha de Produção à Petrobras, na qualidade de cessionária dos Contratos de Cessão Onerosa, serão lançados na Conta Custo em Óleo pelo montante indicado em Portaria do Ministério de Minas e Energia em Dólares norte-americanos;

II - para os valores referidos no Inciso I, a Conta Custo em Óleo será movimentada em Dólares norte-americanos, que serão convertidos a Reais quando de sua recuperação como custo em óleo, segundo as taxas de conversão definidas nos contratos de Partilha de Produção;

III - outros gastos em exploração e produção incorridos em Reais serão atualizados monetariamente entre a data do seu lançamento na Conta Custo em Óleo até a data de sua recuperação como custo em óleo, segundo as condições definidas nos contratos de Partilha de Produção;



IV - outros gastos em exploração e produção incorridos em Dólares norte-americanos serão assim lançados na Conta Custo em Óleo, que será movimentada em Dólares norte-americanos e convertidos a Reais quando de sua recuperação como custo em óleo, segundo as taxas de conversão definidas nos contratos de Partilha de Produção; e

V - outros gastos em exploração e produção incorridos em outra moeda serão convertidos em Dólares norte-americanos na data de seu lançamento na Conta Custo em Óleo, que será movimentada em Dólares norte-americanos e convertidos a Reais quando de sua recuperação como custo em óleo, segundo as taxas de conversão definidas nos contratos de Partilha de Produção.

§ 3º Em qualquer hipótese, os valores recuperados como custo em óleo serão atualizados monetariamente segundo condições definidas nos contratos de Partilha de Produção, vedada a remuneração de capital." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE



Tribunal de Contas da União

Acórdão nº 1.876/2021 – TCU-Plenário



Considerações Finais

Presidente do CNPE

Ministro de Estado de Minas e Energia



MUITO OBRIGADO